

**Art. 18.** A adjudicação de bens como pagamento dos honorários devidos à Defensoria Pública só será autorizada mediante prévia e obrigatória concordância da Defensoria Pública-Geral ou a órgão a que ela delegue essa função.

§1º. A consulta à Defensoria Pública-Geral deve ser instruída com o termo de penhora, o laudo de avaliação, informação sobre onde os bens estão acautelados e demais informações necessárias à análise.

§2º. Ultimada a adjudicação, compete ao(a) defensor(a) público(a) natural noticiá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, à Defensoria Pública-Geral, que adotará as providências necessárias à incorporação dos bens ao patrimônio da instituição.

**Art. 19.** Caso constate a manifesta insolvência do devedor pessoa natural, o(a) defensor(a) público(a) poderá deixar de recorrer aos meios coercitivos cabíveis, além de poder requerer ou concordar com a suspensão da execução (art. 921, III, do CPC), sem prejuízo de requerer a inclusão do nome do devedor no cadastro de maus pagadores.

**Parágrafo Único.** Em se tratando de devedor pessoa jurídica, após esgotados os meios sub-rogatórios e coercitivos cabíveis, bem como inviabilizada por qualquer motivo a desconsideração da personalidade jurídica, o(a) defensor(a) público(a) poderá requerer ou concordar com a suspensão da execução (art. 921, III, do CPC).

## CAPÍTULO VII

### DA RESTITUIÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS OU DEPOSITADOS POR EQUÍVOCO

**Art. 20.** Quando for transferido à parte assistida pela Defensoria Pública, por equívoco, o numerário relativo aos honorários, caberá ao(a) defensor(a) público(a) natural interperlar extrajudicialmente a pessoa que recebeu indevidamente os valores para devolvê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa e incidir juros moratórios de 1% ao mês contados da data em que ocorreu a transferência indevida.

§1º. O procedimento referido na *caput* deve ser autuado no sistema E-Protocolo ou em outra ferramenta de TI que vier a substituí-lo.

§2º. Caso não haja a devolução dos valores no tempo estabelecido, deve o membro encaminhar o procedimento para o membro tabelar, para promoção das medidas processuais de execução, ou, na ausência desse, remeter, via E-Protocolo, para a Defensoria Pública-Geral.

§3º. Caso o crédito não seja adimplido pela via administrativa, deve ser realizada a cobrança judicial, aplicando-se, no que couber, o capítulo VI desta deliberação.

**Art. 21.** No caso de quantia recebida de forma equivocada pelo FUNDEP, cabe à Defensoria Pública-Geral, através do setor competente, instruir devidamente o procedimento relativo ao estorno da quantia.

§1º. A instrução devida do procedimento de estorno atentar para os seguintes itens:

- I – identificação da pessoa que reclama o estorno;
- II – comprovação de que a quantia a ser estornada efetivamente ingressou em conta bancária do FUNDEP;
- III – esclarecimento das circunstâncias que propiciaram o equívoco conducente ao estorno, observando-se para tanto o respectivo andamento processual;
- IV – verificação de que o equívoco efetivamente ocorreu e é exato o valor reclamado;
- V – levantamento dos dados necessários à concretização do estorno pelo competente órgão pagador da Defensoria Pública.

§2º. Para o bom desempenho das tarefas listadas no §1º, contará a Administração Superior, sempre que necessário, com a colaboração do órgão de atuação da Defensoria Pública junto ao juízo em que tramita o processo no bojo do qual foi suscitada a necessidade do estorno.

## CAPÍTULO VIII

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 22.** Aplica-se subsidiariamente os dispositivos relativos a honorários de sucumbência previstos na legislação processual civil, especificamente o contido nos art. 83 e ss. do CPC.

**Art. 23.** A Defensoria Pública-Geral poderá editar normas que fixe ser de sua competência, ou de outro órgão da Administração, a cobrança e execução de quaisquer quantias decorrentes de verbas de sucumbência processual.

**Art. 24.** Para o cumprimento da presente deliberação, o(a) defensor(a) público(a) natural poderá solicitar auxílio-técnico da CGA para realização de cálculos dos valores a serem cobrados.

**Art. 25.** A utilização indevida por quaisquer pessoas, dos valores havidos a título de honorários por atuação institucional de Defensoria Pública, deverá ser comunicada à Defensoria Pública-Geral para a tomada de providências criminais, cíveis e administrativas.

**Art. 26.** O cumprimento da presente deliberação deverá constar das inspeções e correções feitas pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.

**Art. 27.** Fatos jurídicos ocorridos previamente à entrada em vigor desta deliberação não serão alcançados por seus efeitos.

**Art. 28.** Compete à Corregedoria-Geral expedir orientações gerais sobre a aplicabilidade do disposto nesta deliberação.

**Art. 29.** A presente deliberação entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

### EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

148041/2021

### RESOLUÇÃO DPG Nº 194, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Concede Medalha do Mérito da Defensoria Pública do Estado do Paraná no grau de Grande Colar do Mérito

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de sua atribuição legal prevista no artigo 3º da Lei Estadual nº 19.579/2018;

**CONSIDERANDO** a celebração de término da presente gestão, ocasião na qual se revela oportuno o reconhecimento do mérito às pessoas públicas que contribuíram de maneira excepcional para o engrandecimento da Defensoria Pública do Estado do Paraná durante a presente gestão, iniciada em 2019;

**CONSIDERANDO** a necessidade de reconhecer publicamente as relevantes atividades prestadas em prol do fortalecimento e desenvolvimento da sua missão constitucional da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

### RESOLVE

**Art. 1º.** Outorgar o Grande Colar do Mérito a LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, em reconhecimento às excepcionais contribuições para o engrandecimento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, em razão das atividades realizadas como Deputado Estadual.

**Art. 2º.** A presente Resolução constituirá documento inaugural do procedimento de preparação para entrega do Grande Colar do Mérito.

### EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

### RESOLUÇÃO DPG Nº 195, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Concede Medalha do Mérito da Defensoria Pública do Estado do Paraná no grau de Grande Colar do Mérito

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de sua atribuição legal previstas no artigo 3º da Lei Estadual nº 19.579/2018;

**CONSIDERANDO** a celebração de término da presente gestão, ocasião na qual se revela oportuno o reconhecimento do mérito às pessoas públicas que contribuíram de maneira excepcional para o engrandecimento da Defensoria Pública do Estado do Paraná durante a presente gestão, iniciada em 2019;

**CONSIDERANDO** a necessidade de reconhecer publicamente às relevantes ati-